



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2020

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a implantação de bacias que menciona.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.421, de 2020, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota. Trata-se de incluir na relação descritiva de interligações de bacias do Plano Nacional de Viação, prevista no seu Anexo, a interligação entre o Rio Amazonas e o Rio São Francisco.

Na justificação, o Autor apresenta extenso arrazoado com o qual explica e defende a transposição de uma pequena parte das águas do Rio Amazonas para o Rio São Francisco, a fim de garantir o fornecimento de água no semiárido nordestino. Lembra que projeto de sua autoria que propunha a transposição de águas do rio Tocantins para o Rio São Francisco foi rejeitado no Senado Federal, em função da oposição de vários segmentos, preocupados com a redução da vazão do Tocantins. No caso do Amazonas, argumenta, não se verifica essa oposição, pois a vazão subtraída seria muito pequena.

A matéria foi distribuída também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime é de tramitação ordinária.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



* c d 2 3 3 6 5 8 9 5 3 0 LexEdit



Nesta Comissão, a relatoria da matéria coube, inicialmente, ao Deputado Marcelo Freitas, que se pronunciou pela rejeição do projeto de lei. O parecer de S. Exa., porém, não chegou a ser votado. Em 29 de março de 2023, fui designada nova relatora da proposta.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria foi já foi objeto de apreciação pelo Deputado Marcelo Freitas, relator anterior nesta Comissão. Por estar de acordo com os termos em que S. Exa. manifestou seu voto, peço licença para reproduzi-lo aqui.

“A iniciativa em exame pretende alterar a Lei nº 5.917, de 1973, incluindo na relação descritiva de interligações de bacias do Plano Nacional de Viação, prevista no Anexo da citada lei, a interligação entre o Rio Amazonas e o Rio São Francisco.

Ocorre que a Lei nº 5.917, de 1973, assim como seus anexos, foi revogada pela recente Lei nº 14.273, de 2021, que estabelece o marco legal das ferrovias e promove outras alterações legais. No art. 76 deste diploma, são previstas modificações na Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV. Uma delas diz respeito, justamente, ao modo como devem ser elaboradas as relações descritivas dos vários subsistemas de viação. Eis o que dita o art. 41-A:

“Art. 41-A. Serão elaboradas segundo os critérios desta Lei e atualizadas, anualmente, por ato do Poder Executivo as relações descritivas das seguintes infraestruturas:



* C D 2 3 3 6 5 9 3 0 LexEdit



I - rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal;

II - rodovias integrantes da Rinter;

III - ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal;

IV - vias navegáveis existentes e planejadas integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a bacia ou o rio em que se situem;

V - portos marítimos e fluviais integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e, no caso de portos fluviais, a bacia ou o rio em que se situem;

VI - eclusas e outros dispositivos de transposição de nível existentes e planejados integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e a bacia ou o rio em que se situem;

VII - aeroportos existentes e planejados integrantes do Subsistema Aerooviário Federal.

§ 1º Órgão ou entidade competente atualizará na internet a relação de que trata o caput deste artigo em formato tabular e geográfico.

§ 2º As informações geoespaciais referidas no § 1º deste artigo conterão, no mínimo, as características técnicas e físicas da infraestrutura, a capacidade de transporte, sua designação e numeração, quando aplicáveis, a titularidade, e a indicação de seu operador.” (Grifos meus)

Nota-se que o legislador atribuiu ao Poder Executivo as tarefas de elaborar as relações descritivas e de atualizá-las, ano a ano. A menos que tal atribuição seja delegada, por lei, ao Poder Legislativo,



* c d 2 3 3 6 5 8 9 5 3 0 0 *



qualquer iniciativa dessa natureza – relacionada à inclusão ou retirada de infraestruturas específicas do SNV – é imprópria.

Não obstante o eventual mérito do projeto de transposição, creio que agiu bem o legislador ao deixar a confecção das relações descritivas a cargo do ente que, de fato, tem a incumbência de averiguar se esses empreendimentos são viáveis técnica e economicamente e, em seguida, de levá-los adiante, se for o caso.

Do ponto de vista da sociedade, acredita-se, faz pouco sentido acrescentar certa infraestrutura, hipotética, às relações descritivas do SNV, sem que se tenha nenhuma garantia de que projetos e obras serão levados adiante, o que depende, como dito aqui, de decisões e ações do governo federal. Nesse sentido, permanece válido o recurso à Indicação, com a qual o Parlamentar pode levar ao conhecimento do Poder Executivo suas sugestões."

Tendo em conta o que foi exposto – e reconhecendo o louvável trabalho de defesa da transposição, feito pelo autor – voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.421, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora



* C D 2 3 3 6 5 8 9 5 9 3 0 0 *